



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000023065-80.2012.815.0011 - Campina Grande
RELATOR : Juiz Tércio Chaves de Moura
1º APELANTE : José Mota Florêncio
ADVOGADO(S) : Érico de Lima Nóbrega – OAB/PB 9602
2º APELANTE : GEAP – Autogestão em Saúde
ADVOGADO(S) : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues – OAB/PB 128.341-A
APELADOS : os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RESISTÊNCIA NA CONCESSÃO. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DAS PARTES. FALECIMENTO DO AUTOR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INÉRCIA NA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, §2º, INCISO II E ART. 485, INCISO IV, AMBOS DO CPC. PREJUDICIALIDADE DOS RECURSOS.

Em função do princípio da causalidade, há cabimento da condenação aos litigantes, na medida em que o réu deu ensejo a propositura da demanda, face a não concessão do tratamento médico, e o autor, por seus sucessores não terem promovido a habilitação que era devida, ensejando a extinção do feito sem mérito.

Os honorários de sucumbência, conforme estipulado no §10º do artigo 85 do CPC.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por José Mota Florêncio (fls. 333/337) e pela GEAP – Autogestão em Saúde (fls. 341/367) buscando reformar a sentença (fls. 326/331) proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB, nos autos da Ação Cominatória C/C Reparação de Danos Morais promovida por José Mota Florêncio em face da GEAP – Autogestão em Saúde, que julgou procedentes “os pedidos formulados na inicial, para, confirmado os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, fixar preceito cominatório consistente em

DETERMINAR que a GEAP – Fundação de Seguridade Social forneça ao Sr. José Mota Florêncio o tratamento médico domiciliar (Home Care), enquanto presentes as causas que o determina.

Ainda, condenou a parte ré ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) à parte autora, como indenização pelo dano moral sofrido, fls. 330/31

Irresignados, os litigantes interpuseram os recursos apelatórios, suscitando:

– José Mota Florêncio, em síntese: 1) *“o inconformismo do ora Recorrente reside na fixação do quantum indenizatório estipulado na origem, que, data venia, não atende aos critérios de punição e compensação adotados pela melhor doutrina e pela jurisprudência pátria, que, em análise de questões semelhantes, tem sustentado valores mais elevados, especialmente porque a pena deve ser ter seu efeito pedagógico [...]”*; 2) *postula majoração do valor cominado aos danos morais e dos honorários advocatícios, estes na proporção de 20% sobre o valor da condenação, fls. 333/337.*

– GEAP – Autogestão em Saúde: 1) carência de ação e perda superveniente do objeto, em razão do falecimento do autor. Ao final, o provimento do recurso, julgando-se totalmente improcedente o pleito inaugural. (fls. 341367)

Contrarrazões recursais apresentadas.

Em parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 417/423), requer a “intimação dos herdeiros do de cujus, possibilitando a regularização do polo ativo da demanda”. No mérito, desprovimento dos recursos.

Sucessivos despachos determinando a suspensão do processo a fim de os sucessores habilitarem-se nos autos, não logrando êxito, apesar de intimados.

Às fls. 481, despacho determinando a intimação dos litigantes para, no prazo de quinze dias, pronunciarem-se a respeito da extinção do feito, com base no art. 313, §2º, inciso II do CPC.

Petição da GEAP – Autogestão em Saúde, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, fls. 484/486.

Manifestação do advogado do autor, anuindo a extinção da presente, fls. 499/500.

É o relatório.

Decido.

Os autos aportaram nesta Corte com pretensões de apreciar apelo interposto por José Mota Florêncio e pela GEAP – Autogestão em Saúde.

Todavia, antes de dirimir sobre os recursos, questão prévia – falecimento do autor - José Mota Florêncio -, conforme certidão de óbito de fls. 439, ensejou a suspensão do processo, para regularizar o polo ativo da lide.

Intimados os sucessores, por diversas vezes, para promoverem habilitação nos termos do art. 687 do CPC, quedaram inertes, apesar da advertência de extinção do feito.

Com efeito, restando constatada a ausência de habilitação dos sucessores quanto ao polo ativo da ação, não pode o processo ter continuidade, dada a evidente irregularidade do polo.

Em sendo assim, e já transcorrida a suspensão do processo, tem lugar a incidência do art. 313, §2º, inciso II do CPC, que reza:

Art. 313. Suspende-se o processo:

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

[...]

II - **falecido o autor** e sendo transmissível o direito em litígio, **determinará a intimação de seu espólio**, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual **e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.**

Nesse contexto, como não foi promovida a sucessão processual, a extinção do processo é medida imperativa que deve ser declarada.

Por outro lado, tal situação não isenta a condenação em honorários. Para tanto, deve ser observado o princípio da causalidade.

No caso, é incontroverso que o tratamento *médico domiciliar (Home Care)* não foi ofertado voluntariamente. Por isso, que o autor postulou em Juízo tal pedido, sendo acolhida sua pretensão, bem como foi reconhecido dano moral em face da situação instalada. É obvio que houve resistência da GEAP na esfera administrativa, como também judicial, pois formulou defesa no modo e tempo oportuno.

Verifica-se, portanto, que ao deixar de fornecer os serviços conforme pactuado deu causa ao ajuizamento da presente demanda.

Por outro lado, também é certo que a não habilitação dos herdeiros, deu causa a extinção do feito sem resolução.

Assim, é forçoso concluir que uma parte deu margem ao ingresso da ação e a outra a sua extinção.

Diante desse cenário é que devem ser fixados os honorários advocatícios, notadamente diante do que preceitua o art. 85, § 10 do CPC.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Dessa forma, em obediência ao princípio da causalidade¹, no caso em concreto, os ônus da sucumbência devem ser suportados pelos litigantes, que se resumem aos honorários advocatícios, já que não há custas a serem ressarcidas, uma vez que o autor litigou sob o pálio da Justiça Gratuita.

Houve notória perda de objeto por fato superveniente, pois o falecimento do autor deu margem a essa situação, o que não exime da incidência de honorários advocatícios. No entanto, não se pode esquecer que o réu deu causa ao ingresso da demanda.

Nessa esteira, conforme disposto nos artigos acima citados, e tendo em vista os serviços advocatícios prestados, fixos os honorários em R\$1.000,00, proporcionalmente distribuídos entre as partes.

Ressalto, outrossim, que em relação a parte autora, resta suspensa a exigibilidade, por litigar sob o amparo da Gratuidade da Justiça.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso IV, §3º do CPC. Prejudicialidade dos recursos voluntários.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, distribuídos de forma igualitária entre os litigantes, sobrestado, porém, ao polo ativo, face a Justiça Gratuita antes deferida.

João Pessoa, 18 de abril de 2018.

P. I.

Juiz Tércio Chaves de Moura
RELATOR

G/4

¹ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SUBJETIVO DO EXAME. ANULAÇÃO. ALEGAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE DE PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios** (AglInt. no AREsp. 944.640/GO, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 24.3.2017).

2. **No entanto, essa judicosa diretriz contida no referido acórdão não é de ser observada nos casos em que, eventualmente, a perda do objeto da ação ocorrer em virtude de ato da própria parte promovida ou em virtude de ato imputável a ambas as partes. Em tais hipóteses, deve-se entender que a causação da demanda, como também a sua extinção, se devem a comportamentos comuns aos litigantes.**

[...] (Aglnt nos EDcl no REsp 1402511/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017)